



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 356/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza e Dr. Rafael Augusto Pena Franca, Procurador Dr. Raphael Oliveira, ausências justificadas dos Drs. Libero Atheniense Teixeira Junior, Dr. Marcio Vieira Santos e Dr. Ângelo Luís de Souza Vargas, reuniu-se às 17h05min do dia 25 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **7ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 432/2019

Denunciado: Cassio Elias Mendes Invernizzi (atleta Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Série B2 – sub 20

Jogo: Bela Vista FC x Queimados FC

Data jogo: 05/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo : nº 433/2019

Denunciado: AD Itaboraí (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Gonçalense FC x AD Itaboraí

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1 – sub 20

Data jogo: 03/09/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos redistribuído para o Dr. José Teixeira Fernandes

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 29(vinte e nove) minutos, totalizando R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

04) Processo : nº 434/2019

Denunciado: Anderson Sardinha Santos Junior (atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Barcelona EC x Mageense FC

Categoria: Campeonato estadual – série B2 – Profissional

Data jogo: 02/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Sergio Bastos (OAB/RJ170176)

Auditor relator: Dr. Rafael Augusto P. Franca

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada de credenciamento pela defesa.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Rafael Augusto P. Franca, que absolveia o denunciado, mantendo a imputação.

05) Processo : nº 435/2019

Denunciado: Renan da Silva Ferreira (CE Araruama)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: CEAC/Araruama x Maricá FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 05/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (CE Arraruama)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

06) Processo : nº 436/2019

Denunciado: Rodrigo Teixeira Sobreira Ribeiro (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x Friburguense AC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – Profissional

Data jogo: 04/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos redistribuído para o Dr. José Teixeira Fernandes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

07) Processo : nº 437/2019

Denunciado: Vagner Conceição Silva (treinador do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x Friburguense AC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 04/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Rafael Augusto P. Franca

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Processo : nº 438/2019

Denunciado: Guilherme Silva do Nascimento (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Bangu AC x Fluminense FC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 17

Data jogo: 02/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

09) Processo : nº 439/2019

1º)Denunciado: Igor Fabris Guidugli (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Kaique Tomaz dos Santos (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B – sub 17

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Barra Mansa FC)

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos redistribuído para o Dr. José Teixeira Fernandes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h15min.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

José Teixeira Fernandes
Presidente da comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta